

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376.407-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO(A/S) : HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO IAA. INCLUSÃO DO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

1. Inclusão do valor da contribuição devida ao IAA na base de cálculo do ICMS.
2. Inexistência de ofensa à imunidade tributária recíproca [artigo 150, VI, "a", da CB/88]. Tributo não exigido de ente público.

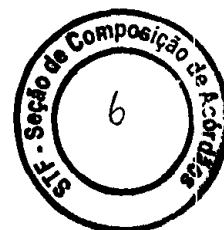
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



24/06/2008**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376.407-1 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO(A/S) : HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão impugnada tem o seguinte teor:

"A recorrida opôs embargos à execução fiscal movida pelo recorrente, sob o argumento de que a inclusão da contribuição social devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA na base de cálculo do ICMS é inconstitucional.

2.0 Juízo da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP julgou procedentes os embargos, determinando a extinção da execução fiscal.

3.0 TJ/SP negou provimento à apelação interposta.

4.0 Estado de São Paulo interpõe o presente recurso extraordinário, no qual alega que '[a] forma de cálculo do ICMS no presente caso não implica em ofensa a qualquer dispositivo constitucional, assim como a simples exclusão do valor relativo à contribuição ao IAA não levaria a iliquidez do título executivo' [fl. 658].

5. Sustenta violação do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição do Brasil.

6.0 Supremo, no julgamento do RE n. 209.253, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.11.01, firmou o seguinte entendimento:

'EMENTA: Recurso extraordinário. Inclusão do valor da contribuição devida pela recorrente ao IAA na base de cálculo do ICMS por ela devido ao Estado-membro. - Inexistência de ofensa à imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, 'a', da Constituição) até porque, no caso, não está sendo tributado nenhum ente público. Precedentes recentes do STF. Recurso extraordinário não conhecido'.

RE 376.407-AgR / SP

7.No mesmo sentido, o AI n. 175.860-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.2.99, e o RE n. 173.838, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 11.4.00. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC”.

2. A agravante sustenta que “em razão da coisa julgada material que se formou sobre a matéria principal (inconstitucionalidade da base de cálculo do imposto), os presentes embargos foram julgados procedentes em primeira instância (sentença - fls. 489/493) restando reconhecida a iliquidez do título e a inexigibilidade do crédito fiscal. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a sentença” [fl. 695].

3. Requer o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

24/06/2008**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376.407-1 SÃO PAULO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): As alegações da agravante não infirmam a decisão impugnada.

2. Lê-se no parecer do Ministério Público Federal que "os débitos em relação aos quais se configurou a coisa julgada, por força das decisões proferidas na ação ordinária nº 883/91 (fls. 281/299), são exclusivamente aqueles que se referem ao período entre agosto de 1990 e outubro de 1991 (data de ajuizamento da referida ação), enquanto os débitos objeto de impugnação nos presentes embargos à execução são do período entre dezembro de 1991 a janeiro de 1992" [fl.724].

3. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o Supremo, no julgamento do RE n. 209.253, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.11.01, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Inclusão do valor da contribuição devida pela recorrente ao IAA na base de cálculo do ICMS por ela devido ao Estado-membro. - Inexistência de ofensa à imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, 'a', da Constituição) até porque, no caso, não está sendo tributado nenhum ente público. Precedentes recentes do STF. Recurso extraordinário não conhecido".

RE 376.407-AgR / SP

4. No mesmo sentido, o AI n. 175.860-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.2.99, e o RE n. 173.838, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 11.4.00.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376.407-1**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADV.(A/S): HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO

Decisão: A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 24.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador